



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0014260-90.2009.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara de Família da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Katiucha Gomes Cordeiro
ADVOGADO : Ailton Gomes de Oliveira
APELADA : Maria Natividade Correia
ADVOGADO : João Batista de Lima.

PROCESSO CIVIL – Arguição de exceção de suspeição nos autos de apelação cível – Relator – Juiz substituto que não praticou nenhum ato decisório na ação principal – Ausência de interesse processual (utilidade) – Incidente prejudicado – Seguimento negado.

– Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático. Inexistindo qualquer vantagem a ser gerada com o julgamento do recurso, deve-se negá-lo seguimento, por perda superveniente de objeto.

Vistos etc.

Trata-se de exceção de suspeição, oferecida por **KATIUCHA GOMES CORDEIRO**, em face do **MM. JUIZ DE DIREITO ALUIZIO BEZERRA FILHO**, Relator em substituição, nos autos da apelação cível, nº 0014260-90.2009.815.2001.

Alega a excipiente, em resumo, que o relator em substituição não deve atuar, em segundo grau, na presente demanda por ter concedido liminar a parte promovente no mandado de segurança nº 200.2012.12246-34.

Pugna, com essas considerações, pelo reconhecimento da suspeição do juiz para julgar o recurso de apelação e a consequente redistribuição dos autos a outro relator.

É o que basta relatar.

VOTO.

Em princípio, cumpre considerar que as causas de impedimento e suspeição, expressas nos arts. 134 a 138, do CPC, são pressupostos processuais subjetivos de validade do processo. No impedimento, que tem caráter objetivo, há uma presunção absoluta (“juris et jure”) de parcialidade do juiz, enquanto na suspeição, de ordem subjetiva, há apenas presunção relativa (“juris tantum”).

ASSUMPÇÃO¹

Em consonância, bem asseverou **DANIEL**

“O impedimento do juiz é causa absoluta de parcialidade, significando dizer que basta a ocorrência de uma das causas previstas pelo art. 135 do CPC, para que o juiz seja afastado da condução do processo, não sendo necessária a pesquisa a respeito da respectiva influência gerada na imparcialidade do juiz no caso concreto. Na exceção de suspeição não basta a mera alegação de uma das causas previstas no art. 135 do CPC, sendo indispensável que se demonstre que a ocorrência dessa causa gerou efetivamente a parcialidade do juiz no caso concreto.” Grifei.

O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 312 – A parte oferecerá a exceção de impedimento e suspeição especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà rol de testemunhas.

Depreende-se do dispositivo acima elencado, que a exceção de suspeição se dirige ao juiz da causa, ou de acordo com inteligência do art. 138, I, do CPC, contra membro do Ministério Público, que esteja funcionando como parte ou fiscal da lei no processo judicial.

¹ in Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Ed. Método, 5ª edição, pág. 370

Ocorre que, no caso em tela, a suspeição fora levantada contra juiz substituo que não proferiu nenhuma decisão no presente recurso.

Diante desse quadro, indaga-se: ainda resta alguma utilidade a ser advinda do julgamento deste incidente? O objeto, o fim colimado pelo excipiente será atingido?

A resposta negativa se impõe com imperatividade.

Na doutrina há divergência sobre a conceituação do interesse processual. Uns entendem que está assentada no binômio “*necessidade + adequação*”. Já outra corrente pontifica que sua base é o binômio “*necessidade + utilidade*”.

A parte tem *necessidade* quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do Poder Judiciário; *adequação* se faz presente quando a parte requereu providência jurisdicional capaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido; vislumbra-se a *utilidade* quando do provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Note-se que não há discrepância substancial entre as duas correntes, haja vista o manejo de uma ação inadequada não ocasionará qualquer utilidade à parte autora.

Ressaltando a falta de interesse processual, veja-se os ensinamentos de *Luiz Rodrigues Wambier*²:

“A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que preferam traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar. Em tais casos a adequação é como que o fracionamento da utilidade.

(...)

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo(pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu

² *Curso Avançado de Processo Civil*, Vol. 1, 5 ed., Editora RT, p. 127/128.

em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).” Destaquei.

No caso em testilha, saltita aos olhos a ausência de interesse processual (utilidade), uma vez que nenhuma vantagem, do ponto de vista prático, será obtida com o julgamento deste recurso.

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557, “*caput*”, do CPC, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Veja-se o teor do dispositivo referido, “*in verbis*”:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do CPC, não conheço do incidente.

P.I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator